

PARECER TÉCNICO

PROCESSO Nº 27001.001994/2025-94

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250003-SECULT-CE

IMPUGNANTE: Helton Bruno Sousa Marques

EMENTA: Licitação cujo objeto é a prestação dos serviços de empresa especializada na prestação de Serviços de Manutenção preventiva e/ou corretiva, em 72 (setenta e dois) aparelhos de Ar condicionado do tipo SPLIT, 143(cento e quarenta e três) Centrais de Ar (VRF) e 24 (vinte e quatro) exaustores, com reposição integral de peças originais. E, quando necessário, a remoção, desinstalação e instalação, sem ônus para a contratante, instalados no prédio da Secretaria de Cultura - SECULT/CE e Equipamentos Culturais dentro do Estado do Ceará, por um período de 12 (doze) meses.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20250003-SECULT-CE, interposto, tempestivamente, por Helton Bruno Sousa Marques (CPF:003.524.493-30).

Destaca-se que a presente Impugnação ao Edital foi apresentada dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva, nos termos do item **10.1** do Edital, que estabelece o limite de até 3 (três) dias anteriores à data da sessão pública inaugural do certame. Trata-se, assim, de manifestação legítima e plenamente válida para análise pela Administração:

O impugnante apresenta considerações pontuais sobre os seguintes aspectos do edital, os quais passamos a analisar e esclarecer de forma objetiva e fundamentada: **I. Inexistência de cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro contratual; II. Ausência de critérios objetivos de medição, fiscalização e pagamento, III. Incompatibilidade entre prazos de execução e a abrangência do objeto; IV. Ausência de critérios de priorização em caso de chamados simultâneos; V. Omissão quanto ao uso de peças remanufaturadas, similares ou reconcondionadas, VI. Exigência de conta exclusiva no Banco Bradesco; VII. Ausência de exigência de análise microbiológica e bacteriológica do ar.**

É o relatório

Secretaria da Cultura do Ceará

R. Dr. João Moreira, 540 – Centro • CEP: 60.030-000
Fortaleza / CE • Fone: (85) 98115-2400
e-mail: agendagab@secult.ce.gov.br

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da Síntese Fática e dos Fundamentos Jurídicos e Técnicos da Impugnação

A SECULT/CE, primando pela legalidade e transparência de seus atos, reitera que o edital do Pregão Eletrônico nº 20250003/SECULT e seus anexos foram elaborados em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, visando à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem comprometimento da isonomia ou da segurança da execução contratual.

I. Inexistência de cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro contratual

O reequilíbrio econômico-financeiro será concedido quando for necessário o restabelecimento da relação econômica que as partes pactuaram inicialmente e manter estável a relação entre as obrigações do contratado e a retribuição da Administração, para justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento.

Dito isso, verifica-se que o art. 92 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que trata das cláusulas obrigatórias para todos os contratos administrativos, traz em seu inciso XI, uma cláusula que trata do prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso.

Dito isso, embora o edital não disponha de cláusula expressa de reequilíbrio, o mesmo encontra-se vinculado à Lei nº 14.133/2021, que tem aplicação imediata sobre os contratos administrativos, inclusive no tocante ao reequilíbrio econômico-financeiro. Ademais, a legislação aplicável já prevê a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro (art. 124, II, alínea “d”). Portanto, a ausência de cláusula específica não implica nulidade, pois a previsão legal é autoaplicável.

A título argumentativo, temos a doutrina Christian, do direito americano, que considera que as cláusulas contratuais obrigatórias por lei ou por regulamento com força de lei em relação devem ser consideradas como inseridas no contrato, ainda que (intencionalmente ou não) tenham sido omitidas.

Neste sentido, o edital, na Cláusula 20.5, disserta sobre a forma de pagamento, prazo contratual, obrigações, reajuste, recebimento e demais condições aplicáveis à contratação, indicando que estão definidos respectivamente nos Anexos I e III – Termo de Referência e Minuta do Termo de Contrato, parte integrante do instrumento editalício.

Dessa forma, especificamente no subitem 9.2. da CLÁUSULA NONA – DO REAJUSTE da minuta contratual, dispõe:

9.2. Após o interregno de um ano, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante a aplicação do índice **IPCA/IBGE**, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Essas disposições demonstram que o edital prevê o reajuste do valor contratual, bem como é incontroverso o fato de que a ausência de cláusula tratando do reequilíbrio econômico-financeiro não torna nulo o edital ou o instrumento contratual, haja vista a aplicação subsidiária da Lei Federal n.º 14.133/2021, não violando dessa forma o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro previsto no art. 113, I da mesma lei.

Desta feita, opinamos pelo indeferimento do argumento exposto pelo Impugnante.

II. Ausência de critérios objetivos de medição, fiscalização e pagamento

A medição, por sua vez, é o processo de avaliação do trabalho realizado para fins de pagamento, e a ordem de serviço fornece os detalhes necessários para essa avaliação.

Neste sentido, temos que o cumprimento da ordem de serviço pode ser considerado para a medição de um serviço licitado, pois a ordem de serviço formaliza o início da execução do contrato e serve como base para o acompanhamento e medição do serviço.

Além disso o edital define claramente no subitem 5.2 da **Cláusula Quinta-Anexo I - Termo de Referência**, que serão feitas medições **mensais** dos serviços executados, para efeito de pagamento, mediante comprovação via ficha de serviço assinada pelo responsável pelo recebimento dos serviços, ou seja, o Fiscal do contrato acompanhará e certificará que os serviços foram prestados corretamente para a realização de posterior pagamento, o que conclui-se que o edital não abre margem para subjetividade ou entendimento dúbios acerca dos questionamentos apresentados, portanto serão pagos mensalmente.

Verificamos também que o subitem 9.1.3.1 da Cláusula Nona do Termo de Referência trata do mesmo assunto, *verbis*:

9.1.3.1. A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório nos termos do art. 119 c/c art. 140 da Lei nº 14133/2021.

Desta feita, opinamos pelo indeferimento do argumento exposto pelo Impugnante.

III. Incompatibilidade entre prazos de execução e a abrangência do objeto

O edital estabelece diferentes níveis de criticidade para o atendimento dos serviços, com prazos distintos para resposta e resolução: "Nível Crítico (Emergência)" com tempo de resposta de até 2 horas e tempo de resolução de até 6 horas; "Nível Alto (Urgente)" com tempo de resposta de até 4 horas e tempo de resolução de até 12 horas, e "Nível Moderado (Rotina)" com tempo de resposta de até 24 horas e tempo de resolução de até 48 horas. Esta abordagem escalonada considera a complexidade e a urgência dos atendimentos em diferentes locais, ou seja, os prazos definidos no edital são claros e objetivos para que a contratada saiba quais atendimentos priorizar de acordo com o nível estipulado do atendimento pela contratante.

Desta feita, opinamos pelo indeferimento do argumento exposto pelo Impugnante.

IV. Ausência de critérios de priorização em caso de chamados simultâneos

Conforme a resposta anterior, o edital prevê "níveis de criticidade" (Emergência, Urgente e Moderado), que por sua própria definição estabelecem uma ordem de prioridade para os atendimentos, no entanto, caso haja chamados simultâneos do mesmo nível, o que não é comum, assim, caberá à empresa vencedora pactuar com a fiscalização, qual chamado priorizar, não sendo necessário assim a adoção de matriz de impacto e urgência no edital.

Desta feita, opinamos pelo indeferimento do argumento exposto pelo Impugnante.

V. Omissão quanto ao uso de peças remanufaturadas, similares ou recondicionadas

O objeto do edital é claro quanto a reposição das peças, vejamos:

4.1. O objeto da licitação é a prestação dos serviços de empresa especializada na prestação de Serviços de Manutenção preventiva e/ou corretiva, em 72(SETENTA E DOIS) aparelhos de Ar condicionado do tipo SPLIT, 143(CENTO E QUARENTA E TRÊS) Centrais de Ar (VRF) e 24 (VINTE E QUATRO) EXAUSTORES, **com**



reposição integral de peças originais. E, quando necessário, a REMOÇÃO, DESINSTALAÇÃO e INSTALAÇÃO, sem ônus para a CONTRATANTE, instalados no prédio da Secretaria de Cultura - SECULT/CE e seus Equipamentos Culturais dentro do Estado do Ceará, por um período de 12 (doze) meses, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

Trazemos agora a definição do que é uma **peça remanufaturada** é uma peça usada que passou por um processo de recuperação realizado pelo fabricante original ou por uma empresa autorizada por ele. **Peças similares** são aquelas que podem ser utilizadas em substituição a outra, com funções ou características semelhantes, mas não necessariamente idênticas - podem ser alternativas ou genéricas, produzidas por empresas diferentes da original, e podem ter um preço mais acessível, mas também podem apresentar diferenças na qualidade e durabilidade. **Peças reconcondicionadas** são componentes usados que passaram por um processo de reparo para restaurar sua funcionalidade, mas que podem não ter a mesma qualidade e garantia de peças novas ou remanufaturadas. Elas podem ser uma opção mais econômica, mas é importante avaliar os riscos e a procedência da peça antes da compra, especialmente em peças relacionadas à segurança do veículo.

Desta forma, considerando que a única exigência que o edital faz é que a peça utilizada seja original, caso haja dificuldade de reposição de alguma peça específica, após comprovação poderá ser solicitada autorização para uso de peças remanufaturadas ou similares (desde que do mesmo fabricante), mediante justificativa, ao fiscal do contrato sem necessidade de alteração do edital.

Desta feita, somos pelo indeferimento do argumento exposto pelo Impugnante.

VI.Exigência de conta exclusiva no Banco Bradesco

A Cláusula 9.4.1 do Edital determina que o pagamento será realizado mediante crédito em conta corrente do contratado, exclusivamente no Banco Bradesco S/A.

Ocorre que tal determinação é amparada pela Lei n.º 15.241/2012, portanto, não há irregularidade na referida cláusula contratual.

Desta feita, somos pelo indeferimento do argumento exposto pelo Impugnante.

VII.Ausência de exigência de análise microbiológica e bacteriológica do ar

Inicialmente vale lembrar que o PMCO consta expressamente no edital, especificamente em sua Cláusula 5.5.5, cuja transcrição segue abaixo:

"A empresa contratada deverá implementar um conjunto de ações que possibilite o acompanhamento constante do desempenho do sistema VRF, em conformidade com os requisitos do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)."

Tal previsão garante, de forma inequívoca, o cumprimento das exigências estabelecidas pela legislação vigente sobre a manutenção e controle da qualidade do ar interior em ambientes climatizados, **incluindo a análise microbiológica e bacteriológica do ar**, conforme determina a Portaria MS nº 3.523/1998 e a Lei Federal nº 13.589/2018.

Nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, o edital deve conter todas as especificações necessárias à contratação, de modo a garantir o atendimento do interesse público, sem impor exigências desnecessárias ou desproporcionais.

Ao exigir que a contratada implemente ações de acompanhamento do desempenho do sistema VRF conforme os requisitos do PMOC, o edital alinha-se ao princípio da adequação ao interesse público e da eficiência, previstos no art. 5º da nova Lei de Licitações. Ademais, a **forma adotada visa assegurar que a contratada assuma a responsabilidade pela execução contínua e atualizada do PMOC**, conforme as condições técnicas do ambiente e dos equipamentos instalados.

Dessa forma, não há respaldo para a alegação de omissão. A impugnação se baseia em uma leitura parcial e descontextualizada do edital. A cláusula mencionada prevê de forma suficiente a exigência de observância ao PMOC, respeitando os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/2021).

Desta feita, somos pelo indeferimento do argumento exposto pelo Impugnante.

III. Do Pedido

Diante do exposto e em conformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021, a SECULT/CE, conhece da impugnação interposta pela empresa Helton Bruno Sousa Marques, por considerá-la tempestiva.

Contudo, com base nos esclarecimentos e fundamentações apresentadas nos itens anteriores, a SECULT/CE, no mérito, **nega provimento** ao pedido de impugnação.

Secretaria da Cultura do Ceará

R. Dr. João Moreira, 540 – Centro • CEP: 60.030-000
Fortaleza / CE • Fone: (85) 98115-2400
e-mail: agendagab@secult.ce.gov.br



A Secretaria da Cultura do Estado do Ceará reafirma a validade e a conformidade do Edital do pregão Eletrônico 20250003/SECULT com a legislação vigente, mantendo as condições do certame inalteradas.

Fortaleza-CE, data da assinatura digital

Mauro Costa Fernandes Silveira
Analista de Gestão Cultural
Orientador da Célula de Gestão Administrativa

Debora Varela Magalhães
Analista de Gestão Cultural
Coordenadora Administrativa Financeira

De acordo:

Rafael Cordeiro Felismino
Secretário Executivo da Cultura

Secretaria da Cultura do Ceará

R. Dr. João Moreira, 540 – Centro • CEP: 60.030-000
Fortaleza / CE • Fone: (85) 98115-2400
e-mail: agendagab@secult.ce.gov.br